



SENADO FEDERAL

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

DEVEDOR: A UNIÃO por intermédio do **SENADO FEDERAL**, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, Órgão do Poder Legislativo, com endereço na Praça dos Três Poderes, Anexo I, 3º andar, CEP 70165-900, Brasília/DF, tel.: (61) 3303 4000, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, Doris Marize Romariz Peixoto, designada pela Resolução nº 16 de 2011 do Presidente do Senado Federal;

CREDORA: A Senhora **GLICÍNIA MENDES**, CPF nº 168.112.401-72, RG nº 501.322 SSP/GO, com endereço no SQN 211, Bloco K, Ap. 404, Brasília/DF, telefone. (61) 3272-1044.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Termo de Reconhecimento de Dívida, que se regerá pelas Cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

O **SENADO FEDERAL** reconhece o dever de indenizar a CREDORA no montante de **R\$ 6.568,12** (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e doze centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O crédito que se confere à CREDORA decorre de indenização e de reconhecimento de dívida pelo **SENADO FEDERAL**, na forma preconizada no art. 59, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, em virtude da prestação do serviço de regência ao Coral do Senado, envolvendo educação vocal, educação musical, repertório, performance e ensaios durante o período compreendido entre o término da Carta-Contrato nº 050/2006, ocorrido em 7.11.2011 e a celebração da Carta-Contrato nº 014/2011, ocorrida em 14.12.2011.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A contratação do serviço em questão encontrava-se amparada pela Carta-Contrato nº 050/2006, firmado em 8.11.2006, firmado com a Senhora Glicínia Mendes, sendo esta contratação decorrente de inexigibilidade de licitação, sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666/1993, ao valor mensal final de R\$ 6.568,92 (seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) e total estimado de R\$ 78.827,04 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e quatro centavos). O contrato encontrou-se vigente até 7.11.2011.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O reconhecimento de dívida constante deste instrumento é definitivo e irrevogável, não implicando, de modo algum, novação ou transação e vigorará imediatamente.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA TERCEIRA – RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes deste termo correrão à conta de dotação orçamentária própria do SENADO, classificada como Programa de Trabalho 01031055140610001 e Natureza de Despesas nº 339092 (RPA nº14 – período de 8/11/2011 a 7/12/2011), nº 339092 (RPA nº 15 - período de 8/12/2011 a 13/12/2011) e nº 339192 (INSS), tendo sido empenhada mediante as Notas de Empenho nº 2012NE001928, nº 2012NE001929 e nº 2012NE001930 (INSS), todas datada de 11 de abril de 2012.

CLÁUSULA QUARTA – DA QUITAÇÃO

Fica estabelecido que o pagamento da indenização correspondente ao valor constante dos recibos de pagamento a autônomo (RPA) apresentados às fls. 466 e 479 do Processo nº 017.091/06-3, objeto do presente reconhecimento de dívida, conforme estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA implicará a plena e total quitação pelo SENADO do débito reconhecido neste termo, para nada mais ter a reclamar a CREDORA quanto a crédito ou indenização de qualquer natureza decorrente de serviços prestados no período de 8.11.2011 a 13.12.2011, bem como relativos à Carta-Contrato nº 050/2006.

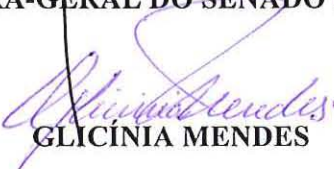
CLÁUSULA QUINTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias resultantes deste Termo de Reconhecimento de Dívida, as partes elegem o foro da Jurisdição de Brasília – Distrito Federal.

Por estarem, assim justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor.

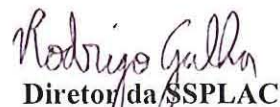
Brasília, 25 de abril de 2012.


DORIS MARIZE ROMARIZ PEIXOTO
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL


GLICÍNIA MENDES

Testemunhas:


Guilherme Falcão da Silva
Diretor da SADCON


Rodrigo Galvão
Diretor da SSPLAC

U:\SSPLAC\SECON\SECON2012\MINUTA\TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA\GLICINIA MENDES 017091 06 3 (J).doc